

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2020

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro) tipificando a conduta de fazer propaganda, anúncio ou oferta de comercialização de moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação.

Autor: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.600, de 2020**, que acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro) tipificando a conduta de fazer propaganda, anúncio ou oferta de comercialização de moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação



*"Art.
289*

§ 5º É punido com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, quem, por qualquer meio hábil para sua divulgação, faz propaganda, anúncio ou oferta de comercialização de moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ao presente houve o apensamento do **expediente nº 503, de 2021**, que tem o seguinte texto:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as alterações abaixo:

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de cinco a doze anos, e multa. (NR)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com reclusão de três a cinco anos e multa. (NR)

Art. 2º. O artigo 290 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as alterações abaixo:

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação, cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 dias após a data de sua publicação.”

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio das peças legislativas para apreciação e oferta do parecer por este colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem as premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que se refere à análise da juridicidade dos Projetos de Lei, constatamos que os textos se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destacamos que os textos não estão em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, serão sanados no competente substitutivo ora ofertado.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a



ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Convém frisar, no ponto, que a proposição acima identificada omitiu seu objetivo, partindo diretamente à pretendida inovação legislativa.

Ademais, não houve a inserção de linhas pontilhadas, quando eram necessárias, o que pode gerar a indevida e não almejada revogação de regras; tampouco a utilização do termo “NR”, como determina a alínea “d” do inciso III do art. 12 da referida norma.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso consignar que os crimes contra a fé pública estão previstos no Título X da Parte Especial do Código Penal e consistem em condutas que abalam a confiança pública na autenticidade de informações, atos, símbolos e documentos, causando, por conseguinte, instabilidade jurídica nas relações sociais.

Dentre os delitos elencados no citado Título estão, no Capítulo I, os seguintes: (a) *Moeda Falsa*; (b) *Crimes assimilados ao de moeda falsa*; (c) *Petrechos para falsificação de moeda*; e (d) *Emissão de título ao portador sem permissão legal*.

Sobre o tema, convém colacionar parte da justificação constante em um dos expedientes em apreciação:

“Desde a assinatura da Convenção Internacional para a repressão do crime de moeda falsa, no dia 20 de abril de 1.929, o Brasil passou a ter o compromisso internacional de reprimir a contrafação de moeda. O compromisso foi ratificado no ano de 1.938 com a confirmação da adesão do governo brasileiro e posterior edição do Decreto 3.074 de 14 de setembro de 1.938 que promulgou a Convenção Internacional. Esse compromisso, portanto, é anterior à vigência do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1.940 que instituiu o Código Penal Brasileiro.



É dever do Estado, através dos Órgãos de persecução penal, Polícia Judiciária, Ministério Público e Judiciário, proteger a fé pública, a confiança entre os indivíduos e a administração pública. Falsificar dinheiro atinge o próprio Estado Brasileiro em primeiro lugar e em segundo, as vítimas lesadas, trabalhadores, comerciantes, sistema bancário, redes de supermercados, postos de combustíveis, padarias, bares e restaurantes entre outras tantas.”

Ocorre que as balizas penais atualmente previstas para a maior parte desses crimes não condizem com a gravidade das condutas perpetradas, tornando imperiosa a atuação desta Casa Legislativa a fim de redimensioná-las.

Nesse sentido, entendemos adequadas e justas as pretensões veiculadas nos expedientes em análise, que pretendem elevar as penas mínimas dos crimes de “*moeda falsa*”, de três para cinco anos de reclusão e multa; bem como dos “*crimes assimilados ao de moeda falsa*”, de dois para três anos de reclusão e multa.

Outrossim, igualmente necessária a modificação das sanções preconizadas no §2º do art. 289, que trata do delito de “*moeda falsa*”, que pune aquele que, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade. Assim, ao invés de censurar com detenção, de seis meses a dois anos, e multa; o delinquente passará a ser acertadamente reprimido com reclusão de três a cinco anos, e multa.

Contudo, a fim de preservar a harmonia do Sistema Jurídico Penal, torna-se imprescindível efetivar a majoração da pena mínima constante no §3º do mencionado art. 289, de três para cinco anos, nos casos em que o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; bem como de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.



Por fim, impende salientar que merece acolhimento a intenção de tipificar a conduta do infrator que oferecer, anunciar, fizer propaganda ou expuser à venda moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação. Entretanto, entendemos mais pertinente a inserção dessas condutas nos tipos penais de “*moeda falsa*” e de “*petrechos para falsificação de moeda*” como figuras equiparadas e com as mesmas sanções registradas para as formas simples desses crimes.

Isso porque a previsão de uma forma privilegiada do crime de moeda falsa, como ambicionada, com pena de detenção de dois a quatro anos e multa, poderia gerar uma antinomia, de forma que, por exemplo, o agente que guarda a moeda falsa e a oferece poderia acabar respondendo criminalmente apenas pela segunda conduta, que teria penas inferiores, diante do princípio da consunção.

Portanto, optamos pela inclusão das novas condutas supradescritas na figura equiparada já existente no crime de “*moeda falsa*” (§ 1º do art. 289), bem como naquela que será criada no crime de “*petrechos para falsificação de moeda*” (parágrafo único do art. 291), caracterizando, assim, tipos mistos alternativos, diante da diversidade de núcleos.

Efetuadas tais digressões, do cotejo entre a realidade social e as modificações legislativas pretendidas, **apresenta-se conveniente e oportun a aprovação das proposições em análise.**

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.600, de 2020**, e do **Projeto de Lei nº 503, de 2021**; na forma do **Substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator



* C D 2 3 2 8 2 1 6 1 8 9 0 0 *

2023-5395

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2020

Recrudesce o tratamento penal dispensado ao delito de moeda falsa, aos crimes a ele assimilados, bem como à infração relativa aos petrechos para a sua falsificação; previstos nos arts. 289, 290 e 291 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei recrudesce o tratamento penal dispensado ao delito de moeda falsa, aos crimes a ele assimilados, bem como à infração relativa aos petrechos para a sua falsificação; previstos nos arts. 289, 290 e 291 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Os arts. 289, 290 e 291 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Moeda Falsa”

Art. 289

-



* C D 2 2 3 2 8 2 1 6 1 8 9 0 0 *

Pena - reclusão, de cinco a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, oferece, anuncia, faz propaganda, expõe à venda, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com reclusão, de três a cinco anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de cinco a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

(NR)

"

“Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art.

290

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

(NR)

"

“Petrechos para falsificação de moeda

Art.

291

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem oferece, anuncia, faz propaganda ou expõe à venda qualquer dos objetos constantes no caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232821618900>



* C D 2 3 2 8 2 1 6 1 8 9 0 0 *

2023-5395

Apresentação: 14/06/2023 11:13:05.373 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2600/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 2 8 2 1 6 1 8 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232821618900>